



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Parecer Jurídico n.º 05/2020

Objeto: Dispensa de licitação

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho

EMENTA: Aquisição suporte técnico de softwares para controle interno e auditoria interna. Lei n.º 8.666 de 1993. Dispensa de licitação. Valor máximo. Observado. Orçamento. Disponível. Documentação apresentada. Justificativa. Insuficiente.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, autuado sob n.º 002/2020, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de suporte técnico de softwares para controle interno e auditoria interna por esta Câmara Municipal.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe a considerações de natureza jurídica, nos limites da competência institucional deste departamento, **excluídos, portanto, aquelas de natureza técnica e/ou material¹.**

Vejamo-la.

¹ "Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. (...). Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



A Constituição Federal de 1988 estabelece que, em regra, o Poder Público está obrigado a efetuar suas contratações por meio de licitação, ressalvados os casos especificados em lei (art. 37, inciso XXI).

A excepcionalidade garantida pelo constituinte pode ser encontrada na Lei n.º 8.666 de 1993, que traz as hipóteses de **licitação dispensada, dispensável (dispensa) e inexigível.**

A licitação na modalidade dispensada decorre do artigo 17, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, e escapam à discricionariedade administrativa.

Já nas duas últimas hipóteses, a diferença básica está no fato de que, **na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.** Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. A licitação é, portanto, inviável.

No caso em apreço, o objeto a ser contratado por esta Casa se aproxima da dispensa de licitação, a qual se encontra regulamentada pelo artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, especificamente, em seu inciso II:

Art. 24. "É **dispensável** a licitação:

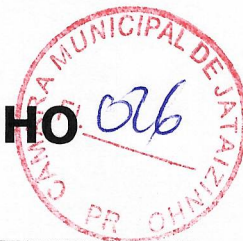
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que

atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais". STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Para fins de compreensão, determina o art. 23, inciso II, alínea "a":

Art. 23. "As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista **o valor estimado da contratação:**

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

a) convite - **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"**

Vale destacar que o **Decreto n.º 9.412 de 2018 atualizou** os limites de valores para a dispensa de licitação, passando a alínea "a" ter a seguinte redação:

Art. 1º "Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"**

A leitura dos fragmentos acima permite concluir que o valor máximo permitido para **contratação de serviços e de compras na forma de dispensa deve corresponder à importância de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).**

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se que a contratação foi formalizada pela quantia de **R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais), estando, portanto, dentro do limite legal.**

Nos autos consta a **disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Jataizinho para a contratação dos serviços** (fls. 020/021);



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



atestando o cumprimento da exigência legal que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7.º, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93).

Também se fazem presentes três cotações para o objeto de dispensa, os quais foram decisivos na escolha do vencedor, uma vez que a justificativa para a sua contratação **foi o menor preço apresentado** (fls. 022/023).

Contudo, uma ressalva deve ser feita sobre esse aspecto. Não há nos autos em análise os e-mails ou comunicações oficiais encaminhadas por esta Casa aos interessados requerendo cotação de preços, como de costume.

Assim, pede-se, desde já, pela juntada de tais documentos aos autos².

Continuando a análise, verifica-se que a empresa vencedora **apresentou** documentos comprovando sua qualificação técnica e capacidade econômico-financeira para participar da dispensa de licitação.

A Presidência desta Casa apresentou como justificativa para a contratação do suporte técnico de softwares o pedido apresentado pelo Controlador Interno, Sr.

² Foram encaminhados alguns e-mails para esta parecerista sobre a cotação de preços referente a este processo de dispensa, porém, como afirmado em sede de resposta, esses e-mails tinham que ser endereçados ao Diretor Executivo da Casa para que este despachasse para o servidor competente. Não é possível que a Advogada efetiva realize atos materiais que serão, posteriormente, fiscalizados por ela mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Marcos Antônio de Oliveira, que, pelo ofício n.º 013/2020, aponta pela necessidade do software para realizar o seu trabalho no controle interno (fls. 002)³.

Embora não seja da competência funcional desta parecerista apreciar o mérito das contratações, já que isso seria da alçada do gestor público, não se pode deixar de registrar que a justificativa apresentada, com todo respeito, não demonstra a imprescindibilidade do serviço contratado, isto é, de que a Câmara Municipal de Jataizinho efetivamente depende de um software para que o trabalho de controladoria seja realizado.

A preocupação se justifica pela pequena estrutura que a Casa tem atualmente: são 9 (nove) Vereadores e 7 (sete) servidores; não se realiza com frequência processos de licitação, já que a maioria das compras se enquadram em dispensa; não há divisão de departamentos; e, por ser um órgão legislativo, sua fonte de recursos é o duodécimo orçamentário repassado pelo Poder Executivo Municipal.

Além disso, chama à atenção o fato de a contratação envolver um suporte técnico para software de **controle interno e outro para auditoria interna, todavia, a justificativa de fls. 002 só faz menção ao serviço de controle interno.**

Não há nos autos descrição suficiente e específica sobre o software de auditoria interna, o que impede concluir pela real necessidade da contratação desse serviço.

³ O Sr. Marcos é servidor efetivo do Município de Jataizinho (Prefeitura), mas, em razão de dispositivo previsto na Lei Orgânica Municipal, ele também realiza o serviço de controladoria deste órgão legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Outro ponto merecedor de destaque é que, no processo de dispensa de licitação sob n.º 003 realizado no ano de 2018⁴, apenas o **software de controle interno** foi contratado e, mesmo assim, o trabalho de controladoria interna foi executado sem contratempos ou insurgências no que se refere à ausência de software de auditoria interna.

Ainda que seja necessário realizar alguma atividade de auditoria interna nesta Casa, **pode-se afirmar que isso não ocorrerá de forma frequente, a ponto de justificar o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) todos os meses!!!**

Por fim, conforme já defendido em outro parecer por esta Advogada, é de grande importância que nos processos de dispensa de licitação seja realizada **a cotação de preços na região do Município de Jataizinho e municipalidades vizinhas**. É bem verdade que não existe dispositivo legal que assim determine, porém, considerando que a competição é um elemento presente na dispensa de licitação, há a possibilidade de empresas, microempresas e empresas de pequeno porte da região terem interesse em participar das contratações desta Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, embora obedecidas as regras básicas contidas na Lei n.º 8.666/1993, **esta parecerista deixa de opinar pela legalidade do processo de dispensa sob n.º 002/2020, tendo em vista que não se convenceu da real**

⁴ Disponível em: <https://www.jataizinho.pr.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/ratificacoes-de-dispensa/2018/dispensa-de-licitacao-003-2018.pdf/view>



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



necessidade dos serviços contratados, isto é, de que os mesmos serão efetivamente utilizados, sobretudo, o software de auditoria interna.

É o parecer.

Encaminho os autos à autoridade competente.

Jataizinho/PR, 06 de maio de 2020.

Juliana C. da Silva.
Juliana Cordeiro da Silva

Advogada Pública

OAB/PR 71.513

PROTÓCOLO GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO

N.º

0610512020

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF n.º 020.743.399-25